

**LEI Nº 10.896, DE 04.07.84 (D.O. DE 04.07.84)**

**Dispõe sobre a concessão de um Abono Provisório aos Policiais-Militares do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO E  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - É concedido aos Policiais-Militares, da ativa e da inatividade, um Abono Provisório no valor constante do Anexo Único, que é parte integrante desta lei.

**Parágrafo único** - O Abono de que trata este artigo extinguir-se-á na data da vigência no próximo aumento de remuneração que for concedido ao pessoal da Polícia Militar do Ceará.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de julho de 1984.

**LUIZ DE GONZAGA FONSECA DE CARVALHO**  
**José Feliciano de Carvalho**  
**Firmo Fernandes de Castro**